

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 132

São Paulo

terça-feira, 19 de julho de 1994

### PODER EXECUTIVO

#### DECRETOS

#### DECRETO Nº 38.910, DE 18 DE JULHO DE 1994

*Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova convênios, ajuste SINIEF e protocolos que especifica*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

#### Decreto:

Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-49/94, 50/94, 51/94, 52/94, 56/94, 57/94, 58/94, 64/94, 65/94, 68/94, 71/94, 72/94, 73/94, 77/94, 78/94, 79/94, 80/94, 82/94, 83/94, 84/94 e 85/94 celebrados em Brasília, DF, em 30 de junho de 1994, cujos textos publicados no Diário Oficial da União de 8 de julho de 1994, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º - Ficam aprovados os Convênios ICMS-63/94, 74/94, 75/94 e 76/94, o Ajuste SINIEF-2/94, o Protocolo ICMS-10/94 e o Protocolo s/nº firmado com o Estado de Santa Catarina sobre transferência de crédito acumulado entre contribuintes dos dois Estados, todos celebrados em Brasília, DF, em 30 de junho de 1994, cujos textos publicados no Diário Oficial da União de 8 de julho de 1994, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Parágrafo único - Independente de outro ato deste Estado a aplicação do disposto no Protocolo s/nº celebrado com o Estado de Santa Catarina sobre transferência de crédito, que produzirá efeitos a partir do dia 1º de agosto de 1994.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de julho de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de julho de 1994.

São Paulo, 11 de julho de 1994.

Ofício GS-CAT-929/94

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-49/94, 50/94, 51/94, 52/94, 56/94, 57/94, 58/94, 64/94, 65/94, 68/94, 71/94, 72/94, 73/94, 77/94, 78/94, 79/94, 80/94, 82/94, 83/94, 84/94 e 85/94 e aprova os Convênios ICMS-63/94, 74/94, 75/94 e 76/94, o ajuste SINIEF-2/94, e o Protocolo ICMS-10/94, bem como o Protocolo s/nº, celebrado com o Estado de Santa Catarina, todos celebrados em Brasília, DF, em 30 de junho de 1994.

## Seção I

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretaria do Governo.....	9	Esportes e Turismo.....	28
Planejamento e Gestão.....	9	Meio Ambiente.....	28
Justiça e Defesa da Cidadania.....	9	Procuradoria Geral do Estado.....	30
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	9	Transportes Metropolitanos.....	30
.....	.....	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	30
Segurança Pública.....	10	Universidade de São Paulo.....	31
Administração Penitenciária.....	11	Univ:idade Estadual de Campinas.....	31
Fazenda.....	15	Universidade Estadual Paulista.....	31
Agricultura e Abastecimento.....	20	Ministério Público.....	32
Educação.....	21	Tribunal de Contas.....	33
Saúde.....	25	Editais.....	42
.....	.....	Concursos.....	45
Transportes.....	27	Assembleia Legislativa.....	59
Administração e Modernização do Serviço Público.....	28	Diário dos Municípios.....	60
Cultura.....	28	.....	.....
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.....	28	Ministérios e Órgãos Federais.....	64

A ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo".

Inicialmente, é de se esclarecer que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS-53/94, 54/94, 55/94, 59/94, 60/94, 61/94, 62/94, 66/94, 67/94, 69/94, 70/94 e 81/94, por tratarem de matéria de exclusivo interesse dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina. A ratificação desses convênios dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o transcrito "caput" do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em sua parte final.

O artigo 1º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecem sobre:

O Convênio ICM-49/94 estende o benefício fiscal do Convênio ICM-65/88, consistente na isenção do ICMS às saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino ao Município de Manaus, às remessas daqueles produtos efetuadas com destino aos Municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo. Tais municípios foram desmembrados do Município de Manaus de acordo com a nova Constituição do Estado do Amazonas. Com isso, aqueles municípios, cujas áreas integravam o Município de Manaus, tinham a aplicação da isenção nas remessas que lhes fossem destinadas. Com o desmembramento, deixou de ser aplicado o benefício fiscal em relação a aqueles novos municípios, embora continuam integrando a Zona Franca de Manaus;

O Convênio ICMS-50/94 autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder, até 31 de dezembro de 1994, crédito presumido de 50% nas saídas de cristal ou de porcelana promovidas pelo estabelecimento fabricante. Tal concessão é condicionada à renúncia pelo contribuinte de aproveitamento de todos os créditos do imposto;

O Convênio ICMS-51/94 estabelece nova disciplina para a concessão de isenção aos insumos destinados à fabricação do medicamento de uso humano utilizado no combate à AIDS, (o fármaco-AZT), assim como ao próprio medicamento pronto para ser consumido, alcançando o benefício tanto as importações como as operações internas. O benefício hoje está disciplinado pelo Convênio ICMS-130/92, cuja revogação é proposta, já que o novo convênio introduz aperfeiçoamento na sistemática atualmente em vigor, eis que amplia a isenção nas importações, para estendê-la também ao produto pronto para o consumo. Nas operações internas e interestaduais o benefício abrangerá também o medicamento em qualquer forma de sua apresentação, diferentemente do que hoje ocorre, eis que só é beneficiado o encapsulado;

O Convênio ICMS-52/93 introduz alteração no Anexo II do Convênio ICMS-132/92, que instituiu a sistemática da substituição tributária em relação às operações com veículos, para acrescentar no rol dos produtos abrangidos por aquela sistemática dois outros modelos de veículos. De outro lado, considerando que, em decorrência da portaria do Órgão Federal competente, houve o desmembramento de vários códigos de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado - NBM/SH, efetua-se a adequação aos novos códigos específicos decorrentes daquele desdobramento;

O Convênio ICMS-56/94 revoga a cláusula décima do Convênio ICMS-27/90, que concede isenção do ICMS às importações efetuadas sob regime de "drawback", eliminando, assim, a previsão de não aplicação das disposições do convênio alterado ao Estado de Minas Gerais;

O Convênio ICMS-57/94 altera dispositivo do Convênio ICMS-48/94, que tornou impositiva a alteração do percentual de redução da base de cálculo nas exportações de minério de ferro e "pellets". A alteração se fez para incluir o Convênio ICMS-130/93, pelo qual o Estado de Minas Gerais foi autorizado a conceder tratamento especial para os mencionados produtos, entre aqueles cujas normas são mantidas independentemente da imposição constante do convênio alterado;

O Convênio ICMS-58/94 autoriza o Estado de São Paulo a não exigir da Embратel juros e multas incidentes sobre o ICMS devido na prestação de serviços de comunicação apurado até 31 de julho de 1993, imposto esse pago pela empresa com atraso de um mês em razão de interpretação incorreta da legislação paulista, que exi-

gia que na apuração do imposto fossem consideradas as contas emitidas no período e não as vencidas, como ocorria em grande parte dos Estados. O perdão está condicionado ao recolhimento do débito fiscal remanescente, representado pela parcela da atualização monetária, ou ao pedido de seu parcelamento, até 31 de agosto de 1994;

O Convênio ICMS-64/94 autoriza o Estado de São Paulo a conceder, a partir de 1º de outubro próximo, redução em até 78% na base de cálculo do imposto incidente nas operações internas e interestaduais realizadas com o produto Flotigam Eda-B, com a manutenção do crédito fiscal. Tal produto, que em nosso país, atualmente, é produzido apenas no parque industrial paulista, é utilizado na fabricação do minério de ferro. Se não houver a redução da tributação, o produtor do minério importará aquele produto, sob o regime de "drawback", com isenção do tributo estadual, inviabilizando a produção interna;

O Convênio ICMS-65/94 autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção nas saídas promovidas por montadora paulista de 17 veículos, sem identificação de chassi por doação, com destino ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - destinados a fins exclusivamente didáticos, nas atividades de formação, qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, vedada a sua comercialização, bem como o tráfico em vias públicas, sob pena de descaracterização do benefício;

O Convênio ICMS-68/94 prorroga a vigência de disposições de inúmeros convênios, que, de um modo geral, concedem benefícios fiscais:

1 - até 31 de dezembro de 1994:

1.1 - Importação de mercadorias (Convênio ICM-10/81): estabelece disciplina para o pagamento do ICMS devido no recebimento de mercadoria importada por ocasião do registro da respectiva Declaração de Importação, com a previsão de exigência pela Receita Federal do comprovante do pagamento daquele tributo;

1.2 - Insumos agropecuários (Convênio ICMS-36/92): concede redução de 50% na base de cálculo das operações interestaduais dos insumos agropecuários, autorizando os Estados a conceder, até mesmo isenção, nas operações internas com aqueles produtos, possibilitando ao contribuinte a manutenção do crédito fiscal;

2 - até 30 de abril de 1995:

2.1 - Crédito presumido - cana-de-açúcar (Convênio ICMS-158/92): autoriza os Estados de Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe a conceder um crédito presumido nas saídas de cana-de-açúcar, benefício esse que somente será utilizado em substituição à utilização de quaisquer outros créditos;

2.2 - CONAB - doação de produtos alimentícios (Convênio ICMS - 108/93): concede isenção às saídas de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca promovidas pela CONAB, em decorrência de doação efetuada à SUDENE, para distribuição às populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome no Nordeste;

3 - até 31 de dezembro de 1995: Equipamentos para pesquisa e serviços médico-hospitalares (Convênio ICMS-104/89): autoriza os Estados a conceder isenção no recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-laboratoriais, sem similar nacional, importados do exterior por órgão ou entidades de administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social

O Convênio ICMS-71/94 acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS-28/94, que autoriza as unidades federadas a conceder isenção nas saídas de algodão em pluma para depósito em Regime de Depósito Alfandegado Certificado, para estabelecer que não será exigido o estorno do crédito fiscal relativo aos insumos e prestação de serviços com os produtos relacionados;

#### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 19 de julho - Terça-feira

- 9h30 Desfile em comemoração do Centenário de Emancipação Política e Administrativa de São José do Rio Preto. Local: Av. Bady Bassit, esquina R. Marechal Deodoro - Centro.
- 11h Inauguração da Praça "Antonio Lopes dos Santos". Local: Pça. Antonio Lopes dos Santos - V. Toninho - S. José do Rio Preto.
- 11h30 Inauguração do Centro Integrado Creche-Escola "Beatriz de Carvalho Seixas". Local: Rua José Domingues Neto, 220 - V. Toninho - S. José do Rio Preto.
- 12h40 Visita aos Municípios de Cedral e Catanduva.